PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
AV. PRESIDENTE GEISEL, 48 CENTRO

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 15 DE ABRIL DE 2024,



DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025-

ABRIL 2024

MENSAGEM Nº 006/2025

Glória, 15 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no prazo constitucional, para a apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, e dá outras providências.".

Em cumprimento ao que preceitua o art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto dispõe sobre as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2025. Trata, ainda, sobre as despesas com pessoal e encargos sociais do Município e as alterações da legislação tributária, fortalecendo a transparência dos processos de alocação e aplicação dos recursos públicos no referido exercício financeiro.

Uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à consignação dos recursos ao orçamento anual, de forma a garantir a realização das metas e objetivos contemplados no Plano Plurianual (PPA). É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa e capacidade de arrecadação do Município de forma a permitir a alocação, dentre os programas, compromissos, entregas/iniciativas aprovados no PPA, aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente, neste caso específico, para 2025.

Elenca, ainda, os dispositivos referentes às prioridades e regras para a alocação dos recursos, as regras de limitação de empenho e movimentação financeira, bem como as disposições sobre as transferências voluntárias e a destinação de recursos públicos às entidades privadas.

Nesse sentido, a presente proposição, além de corroborar para o aperfeiçoamento do processo e instrumentos de planejamento, enfatizando a transparência na alocação e aplicação dos

recursos públicos, estabelece Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025.

Em conformidade e cumprimento as disposições constitucionais e legais a LDO deve dispor sobre: as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal; a estrutura, e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações; a geração de despesa; as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais; as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, política de arrecadação e medidas para incremento da receita; as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável; as disposições referentes às transferências voluntárias e ao setor privado; e as disposições finais.

As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, contidas no presente projeto, buscam refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

O cumprimento e alcance dos objetivos da ação do Poder Público exige planejamento consistente e eficaz, enquanto processo que leva ao estabelecimento de um conjunto coordenado de ações com vistas à consecução de diretrizes pré-definidas. Assim, para atingir os resultados esperados pelo Governo, é fundamental planejar cuidadosamente como os recursos serão prioritariamente utilizados em benefício dos munícipes.

A LDO, portanto, é instrumento fundamental nesse processo tendo em vista que além de priorizar o que será realizado com os recursos públicos, também evidencia, através da estrutura de informações, o que o governo pretende concretizar e quanto será gasto em cada ação programática.

Mesmo frente ao contexto de restrições o processo de elaboração deste Projeto de Lei foi norteado pelo compromisso com a transparência, participação social e a prudência da administração municipal com o dinheiro público.

Tendo em vista a natureza e objetivo do projeto em lide cabe sinalizar breve análises do desempenho da economia brasileira para os próximos anos. Em decorrência do cenário econômico internacional e nacional a projeção das instituições financeiras para o crescimento da economia brasileira em 2024 permaneceu em 1,6%. Já para 2025, a expectativa para o Produto Interno Bruto (PIB) é de crescimento de 2%. Para 2026 e 2027, o mercado financeiro projeta expansão do PIB também em 2%, para os dois anos

Todavia, conforme relatório de inflação divulgado pelo Banco Central (BC) autoridade monetária revisou de 1,7% para 1,9% a previsão de crescimento do Produto Interno Bruno (PIB) em 2024.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou em 28/03/2024 as projeções atualizadas para a inflação brasileira em 2024. A análise manteve as previsões para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para 2024, cujas projeções foram em 4,0% e 3,8%, respectivamente.

Nesse contexto, no cenário do Estado da Bahia para 2024, projeta-se um crescimento do PIB para o Estado da Bahia uma expansão em torno de 3,2%. Conforme Boletim Focus, as projeções para a inflação e as taxas de juros devem fechar o ano com cerca de 4% e 11,1%, respectivamente. No médio e longo prazos, os investimentos estaduais se consolidam como determinantes na expansão da atividade econômica no Estado. Frente a esse contexto espera-se que um cenário favorável em 2024 promova a retomada sólida da atividade econômica e gere oportunidades para o desenvolvimento do Estado da Bahia.

Todos estes parâmetros se configuram relevantes posto que tem impacto direto na arrecadação municipal, em especial nas receitas decorrentes das transferências correntes originárias da União notadamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação e do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

O atual cenário mundial traz à tona discussões importantes, a exemplo das relações entre recursos financeiros gerados pelo governo, normalmente escassos e limitados frente à necessidade da coletividade. É o sistema de planejamento integrado que busca por meio de

escolhas de alternativas e definição de prioridades o melhor emprego de meios disponíveis para minimizar os problemas econômicos e sociais existentes.

Assim, o presente Projeto de LDO está embasado em dados socioeconômicos e financeiros, considerando, ainda, as premissas e indicadores do cenário macro econômico retro mencionado, encontra-se estruturado de forma a refletir as prioridades, demandas e necessidades do Município, de modo a possibilitar, a essa Casa e a sociedade, como um todo, uma visão integrada deste importante instrumento, permitindo ainda, maior transparência as Prioridades e Metas que serão implementadas e executadas em 2025.

Ao submeter à apreciação Legislativa o presente projeto, estamos certos de contar com o decidido e costumeiro apoio dessa Câmara, que se constitui em respaldo parlamentar essencial à implementação, viabilização e execução das ações do Poder Público Municipal permitindo a consolidação da construção de uma sociedade mais justa.

Submeto, assim, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à apreciação e deliberação dessa Câmara, ao tempo em que renovo a Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevada estima, consideração e apreço.

David de Souza Cavalcanti
Prefeito

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025

Abril.2024

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	**1**
CAPÍTULO I - DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	**1**
CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.....	**4**
Seção I - Das Disposições Gerais.....	4
Seção II - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	6
Seção III - Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.....	1*4*
Seção IV - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações	15
CAPÍTULO III - DA GERAÇÃO DA DESPESA **.....**	**22**
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS **.....**	**24**
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS **.....**	**26**
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL **.....**	**26**
Seção I - Das Disposições Gerais **.....**	**26**
Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal	**27**
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS	**28**
Seção I - Das Transferências ao Setor Privado	**29**
Subseção I - Das Subvenções Sociais	**29**
Subseção II - Das Subvenções Econômicas	**29**
Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital	**30**

Subseção IV - Dos Auxílios	**30**
Subseção V - Das Disposições Gerais	**31**
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	**32**
ANEXOS	37

Projeto de Lei nº 006/2024, de 15 de abril de 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA, ESTADO DA BAHIA, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Glória, ESTADO DA BAHIA, para o exercício de 2025, compreendendo:

I - as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura, e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV – a geração de despesa;

V - as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, política de arrecadação e medidas para incremento da receita;

VII - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;

VIII - as disposições referentes às transferências voluntárias e ao setor privado;

IX - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão em anexo específico desta lei, bem como da respectiva Lei Orçamentária, em consonância com as diretrizes estratégicas e o Programas aprovados no PPA 2022-2025.

Parágrafo único - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política de desenvolvimento social sustentável enfatizando, entre outros aspectos:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais ampliando os direitos e garantindo acesso aos serviços que visam possibilitar as pessoas plena cidadania;

II – implantação de programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades para a proteção da juventude, redução da vulnerabilidade social das famílias, promovendo a melhoraria das condições de vida e desenvolvimento de cada criança, cada adolescente e cada jovem;

III - promoção de ações voltadas à redução das desigualdades regionais, sociais, de gênero, raça e etnia para garantir que cada criança, adolescente e jovem possa realizar seu pleno potencial;

IV - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

V - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

VI - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;

VII – implantação de políticas públicas de ações afirmativas, inclusão social e acessibilidade voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana promovendo a igualdade de direitos e oportunidades aos cidadãos com vistas a corrigir desigualdades.

VIII - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

IX - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

X – implementação de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

XI - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

XII - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

XIII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte.

Art. 3º As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as especificadas no **ANEXO I – METAS DA ADMINISTRAÇÃO** que integra esta Lei, as quais guardam consonância com Programas estabelecidos no Plano Plurianual 2022 - 2025, suas alterações e atualizações, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Com relação às prioridades de que trata o *caput* deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - poderão ser revistas, alteradas e atualizadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2025 e seus Créditos Adicionais, gerando, automaticamente, atualização e alteração aos instrumentos de planejamento e orçamento do Município,

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública deverão ressalvar, sempre que possível, as ações vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 2º A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2025, e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências, consultas públicas ou outras metodologias de participação popular;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas e ações por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes

de afetar as contas públicas, constantes do Anexo de Riscos Fiscais que integra esta Lei.

Art. 4º - As metas fiscais para o exercício de 2025 são as constantes do Anexo II desta Lei, e poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2025 se verificadas alterações da conjuntura nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos Orçamentos de 2024, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.
.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos a Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais e a respectiva execução será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

§ 2º A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública até a modalidade de aplicação em observância ao contido na - Portaria Interministerial 163/2001, suas alterações e atualizações;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no **§ 4º** deste artigo;

III – por códigos de fontes ou destinações de recursos, conforme estabelecido pela Portaria da Secretária do Tesouro Nacional nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, suas alterações e atualizações.

§ 3º. O controle de custos de que tratam os **§ § 1º e 2º** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Municipal que não podem ser associadas a um bem, produto ou serviço a ser gerado

no processo produtivo corrente, tais como dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra, que não sejam específicas de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, controle e acompanhamento, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, sob gestão da Secretaria da Fazenda e Orçamento ou órgão equivalente.

Art. 6º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000, suas alterações e atualizações;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações e atualizações;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 7º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal, atinentes à matéria.

Art. 8º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

IV - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, no § 1º do art. 161 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

V - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

VI - as dotações orçamentárias consignadas deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

Seção II
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 9º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental;

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo, das quais não resulta um produto, e que não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **órgão -** Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** – realocação de recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

X - **remanejamento** – realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos;

XI - t**ransferências** - realocações ou deslocamento de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

XII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - **unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos, atividades e operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - **alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXII - **descentralização de créditos orçamentários** - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para

execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – **provisão** - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - **descentralização interna**. - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV - **descentralização externa** - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

XXVI – **destaque** - operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

XXVII - **ações orçamentárias** - são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais.

XXVIII – **produto** - bem ou serviço que resulta da ação orçamentária destinado ao público-alvo, ou o insumo estratégico que será utilizado para a produção futura de bem ou serviço;

XXIX - **concedente** - o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XXX – **convenente** - o órgão ou a entidade, inclusive de outro ente, e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 10 O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, consórcios públicos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos à Educação será realizada conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, na forma definida na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e de acordo com o definido no Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021 que regulamenta a Lei nº 14.113/2020, respectivas atualizações e alterações.

Art. 11 O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos

órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12 De acordo com o definido no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012, alterações e atualizações, o Município deverá aplicar anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§ 1º Na forma do disposto na Lei Complementar 141/2012 está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

§ 2º Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto na Lei Complementar 141/2012, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

§ 3º O Município deverá observar o disposto nas respectivas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados na Lei Complementar 141/2012 para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 2º Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no § 1º.

Art. 14 A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2024, será composta, além da mensagem:

I – texto da lei;

II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino de modo a dar cumprimento ao disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, conforme previsto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e no Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021 que regulamenta a Lei nº 14.113/2020 respectivas alterações e atualizações e demais legislações pertinentes à matéria;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 respectivas alterações e atualizações e demais legislações pertinentes à matéria;

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 2 (dois) subsequentes;

V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma do definido na Lei n.º 4.320/64.

Art. 15 A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, assim como os Atos expedidos pelo TCM/BA, pertinentes à matéria da classificação das naturezas da receita

Parágrafo único - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portarias Conjuntas STN/SOF, assim como os Atos expedidos pelo TCM/BA, pertinentes à matéria da classificação das naturezas da receita.

Art. 16 A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas respectivas alterações e atualizações, demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portarias da Secretaria do

Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério da Economia, observados ainda os conceitos do art. 9º desta Lei, sem prejuízo ao ementário normativo exposto, os atos oficiais emanados pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) serão utilizados na classificação da despesa orçamentária.

Art. 17 Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 18 Os recursos oriundos de contratos, convênios, instrumentos similares ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista no art. 17.

Art. 19 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas e destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental e ação específicos, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa e ação governamentais específicos em que se insere o benefício estejam previsto na Lei Orçamentária de 2025;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 20 A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido em Portarias e demais atos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério da Economia, observadas suas alterações, as quais devem ser utilizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, Lei Complementar 141/2012 respectivas atualizações e alterações.

X - de outras receitas e rendas.

Parágrafo único A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 22 Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 9º, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos, as entidades da Administração Indireta e os Consórcios Públicos constituídos na forma da lei, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações e atualizações.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 5º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 8º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, suas alterações e atualizações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 9º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 10 A Reserva de Contingência, prevista no art. 82, será classificada conforme definido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 suas atualizações e alterações.

§ 11 A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 12 A especificação da modalidade de que trata o § 11 deste artigo observará detalhamento definido na Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, suas alterações e atualizações posteriores e demais normas complementares pertinentes à matéria.

§ 13 A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 14 É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 15 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria n° 42/99, na Portaria n° 163/2001 e suas respectivas alterações e atualizações.

§ 16 Na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 17 O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária.

§ 18 Poderá ser efetuada inclusão de elementos de despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica, desde que o elemento a ser inserido já exista na estrutura de qualquer um dos Órgãos ou Unidades Orçamentárias.

Seção III
Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 23. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma das definições contidas no art. 9º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 24. O Poder Legislativo encaminhará, até o décimo quinto dia do mês que compreende o prazo final para envio da peça orçamentária, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2024.

§ 4º Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá elaborar a proposta orçamentária, cuja programação será baseada no Orçamento em vigor.

Art. 25 Os órgãos da administração direta, seus fundos e os consórcios públicos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de junho de 2024, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 1º O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de junho de 2024, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2025, na forma do definido no art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário do crédito e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Economia;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; e

X - classificação do precatório conforme critérios estabelecidos no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O Poder Executivo apresentará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, a estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2025 e as respectivas memórias de cálculo, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 27. As propostas de modificação ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei e a respectiva Lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2025 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 5º Poderão ser abertos créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação quando na previsão da receita não tenham sido estimados recursos originários de instituições e órgãos federais, estaduais, iniciativa privada ou outros entes e instituições, mesmo que o valor global da respectiva fonte não se apresente, no total geral da fonte, superior ao montante inicialmente estimado.

§ 6º A apuração do excesso de arrecadação, de que trata o art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/64, será realizada em cada fonte de recursos identificada na execução orçamentária da receita, para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência presente nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 7º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do referido exercício;

II - créditos reabertos no exercício de 2025;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos.

§ 8º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, na forma das disposições contidas art. 167, § 2o, da Constituição Federal.

§ 9º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposições contidas art. 167, § 2o, da Constituição Federal, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 28 Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) recursos vinculados a fins específicos;
d) recursos de convênios e instrumentos similares;
e) recursos decorrentes de operações de créditos;
f) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
g) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica, financeira e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º Não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

II - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Art. 29 A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 30 Para fins do disposto no artigo 28 desta Lei, entende-se por:

I - **Emenda** - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser ***aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa*** ou ***supressiva;***

II -**Emenda aditiva** - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

III -**Emenda modificativa** - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

IV - **Emenda substitutiva** - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

V - **Emenda aglutinativa** - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

VI - **Emenda supressiva** - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

VII - **Subemenda -** é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

VIII - **Projeto substitutivo**, ou simplesmente **substitutivo –** denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento ao que se propõe, evidenciando:

I - **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

II - **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita:** “Suprima-se ...”.”.”.”.”.”.”, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art.... a seguinte redação”;

III - **contexto,** em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

IV - **fecho,** que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

V - **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 31 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 32 O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a efetiva participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício;

III - adoção de metodologia de participação popular digital ou eletrônica através de formulário de consulta pública a ser disponibilizado na página da Prefeitura com ampla divulgação e definição de parâmetros e prazos; ou

IV – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDDs) relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º As Atividades, Projetos e Operações Especiais, aprovados na Lei Orçamentária, serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDDs) deverão discriminar, os Atividades, Projetos e Operações Especiais consignados à cada Órgão e Unidade

Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - no âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - no âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º As fontes de recursos de que trata os §§ 2º e 3º deste artigo, são as definidas em Portarias Conjunta da STN/SOF nº 20/2021, Portaria da STN nº 710/2021, respectivas atualizações e alterações, que estabelecem padronização e classificação das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, Estados e Municípios, considerará, ainda, deliberações, orientações e instruções que venham a ser publicadas pelo TCM/Ba.

§ 6º Os valores fixados as fontes poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito nas fontes previstas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais.

§ 7º As fontes de recursos de que tratam os §§ 2º 3º deste artigo, poderão ser alteradas e atualizadas, no decorrer do exercício financeiro, mediante a ato do Poder Executivo, sem constituir créditos adicionais, observando Portarias e Atos da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, bem como do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que disponham sobre a padronização e classificação das fontes ou destinações de recursos a serem observadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que mantidos inalterados os valores globais fixados nas dotações.

Art. 35 Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 36 As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 37 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 38 e 39 desta Lei.

Art. 38 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 38, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 39 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 38 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 Para os efeitos desta Lei, como fundamento nos diplomas legais que disciplinam a matéria, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 41 Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação em vigor, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 42 - As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo serão estimadas, para o exercício de 2025, com base nas despesas empenhadas nos meses de janeiro a abril de 2024, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 2º A repartição dos limites globais não poderá exceder os percentuais definidos no art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 suas alterações e atualizações.

Art. 43 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 42 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 44 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo do definido no art. 43 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 45 - Para atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas de pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte, cujos valores deverão constar da programação orçamentária para 2025 e serem compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 47 O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária; e

IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 48 Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Parágrafo único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 49 A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação e melhoria da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 50 A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - a administração e gestão financeira.

Art. 51 São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 49 desta Lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 53 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 52 A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual, priorizados por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 53. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações e atualizações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município conforme previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Art. 54 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, respectivas atualizações e alterações.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS

Art. 55 - As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão efetivadas em exata observância à Lei nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, com as alterações inseridas pela Lei nº 13.204, de 2015 e suas demais alterações e atualizações.

Art. 56 As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 57 Os pagamentos à conta de recursos recebidos do Município, abrangidos pelas Seções I e II deste Capítulo, estão sujeitos à identificação do beneficiário da despesa, por CPF ou CNPJ, e à movimentação dos recursos, por parte de convenentes ou executores, somente será realizada mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência.

Parágrafo único O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Seção I
Das Transferências ao Setor Privado
Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 58 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades:

I - exerçam suas atividades de forma continuada;

II - prestem atendimento direto e gratuito à população;

III - sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública;

IV - estejam devidamente registradas nos órgãos próprios, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único - O registro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser dispensado, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Municipal.

Subseção II
Das Subvenções Econômicas

Art. 59 - A transferência de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/00, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

III - ajuda financeira, a entidades com fins lucrativos.

§ 1º - Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

§ 2º - A transferência de recursos a título de subvenções econômicas dependerá de lei específica nos termos da legislação citada no *caput* deste artigo.

Subseção III
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 60 - A transferência de recursos a título de contribuições correntes somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 58 desta Lei.

Art. 61 - A transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

Subseção IV
Dos Auxílios

Art. 62 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, somente poderá ser destinada a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:
a) de educação especial;

b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais;

c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência;

II - de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paralímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

III - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;
IV - de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

V - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica;

VI - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a

forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.

Subseção V
Das Disposições Gerais

Art. 63 - A transferência de recursos a título de contribuições correntes e auxílios de que tratam os arts. 60 e 61 somente será destinada a entidades que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos, metas, compromissos e iniciativas previstos no Plano Plurianual.

§ 1º - A transferência de recursos a título de contribuição corrente e auxílios, não autorizada nos termos do inciso I do *caput*, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização do Chefe do Executivo ou dirigente com delegação de competência, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

§ 2º - O disposto no *caput* e no § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas decorrentes do referido instrumento correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2025.

Art. 64 - As transferências caracterizadas nos títulos desta Seção serão classificadas conforme Portarias e demais atos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério da Economia.

Art. 65 - O Município, através do órgão ou entidade concedente, deverá divulgar e manter atualizada, em sua página na internet, relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - número do convênio ou instrumento congênere, data da celebração, publicação e vigência, objeto e valor;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 66 - As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e suas alterações

e atualizações, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320/64, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

II - convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Lei Complementar 141/2012 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 68 Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não for aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei Orçamentária, observada uma das hipóteses e definições contidas nos **§ § 1º** e **2º** a seguir:

§ 1º a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 poderá ser executada na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Estadual; ou

§ 2º a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 poderá ser executada a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde, educação, assistência social e serviços essenciais com financiamento específico;

IV - investimentos em continuação de obras, principalmente, de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;

VI - contrapartida de Convênios e instrumentos similares.

§ 3º Ficam excluídas das limitações previstas nos **§ § 1º** e **2º** deste artigo as despesas de convênios, instrumentos similares e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada

em instrumento próprio.

Art. 69 Em exato cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 67 da Constituição do Estado da Bahia, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Art. 70 Em ocorrendo as hipóteses de rejeição total pelo Legislativo Municipal, caberá ao Judiciário, em pronunciamento definitivo, decidir a demanda conforme determina a Instrução nº 01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/Ba), publicada em DOE de 04.07.03.

Parágrafo Único - Inexistindo a decisão prevista na Instrução nº 01/03, mencionada no art 70 desta Lei, o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/Ba) efetivará o acompanhamento da execução orçamentária a partir do projeto de lei encaminhado à câmara, já que o Executivo não poderá deixar de atender às necessidades das comunidades, conforme determina a Instrução nº 01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/Ba), publicada em DOE de 04.07.03

Art. 71 Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 72 O Poder Executivo poderá, mediante abertura de crédito via decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no art 9º.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa respectivo.

Art. 73 Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar de forma direta na Lei Orçamentária para 2025, quando da sua publicação, as eventuais alterações da estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e despesa, permanecendo inalterado o valor total do Orçamento Anual, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para 2025 à Câmara Municipal.

Art. 74 O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos similares e congêneres, necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública Federal, Estadual de outros Municípios.

Art. 75. O Poder Executivo poderá contribuir, nos limites a serem fixados na Lei Orçamentária Anual, observado o interesse público e a conveniência administrativa, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante condições fixadas em convênio.

Art. 76 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho, na forma da legislação que disciplina a matéria, as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

Art. 77 A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2025, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único - Na hipótese de não utilização da totalidade da dotação da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* deste artigo até 30 de setembro de 2025, o Poder Executivo disporá sobre a destinação do saldo para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 78 A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverá levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 79 Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, bem como ao determinado na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovado pela Portaria STN/MF Nº 699, de 7 de julho de 2023 válida a partir do exercício de 2024, que compreende os relatórios e

anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto a Lei Orçamentária 2025, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, da legislação municipal específica e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 80 Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2022 – 2025 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 81 Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, conforme contido no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o definido na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovado pela Portaria STN/MF Nº 699, de 7 de julho de 2023 válida a partir do exercício de 2024, que compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Art. 82 Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 81 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 83 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2025.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA, ESTADO DA BAHIA, 15 de abril de 2024.

David de Souza Cavalcanti
Prefeito

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025

ANEXOS

ANEXOS

Anexo I - Prioridades Gerais e Metas da Administração Pública Municipal.....	1
Anexo II - Metas Fiscais	
Demonstrativo I – Metas Anuais	7
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	8
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.....	9
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido	10
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.....	11
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS.....	12
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	15
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.....	16
Demonstrativo IX – Metodologia de Projeção da Receita	17
Anexo III - Riscos Fiscais	**18**
Anexo IV – Resumo de Metas e Prioridades	**19**

ANEXO I: AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

AV. PRESIDENTE GEISEL, 48
CENTRO
C.N.P.J. : 14.217.335/0001-70

ANEXO I DE METAS ADMINISTRATIVAS
LDO 2025

Resumo por Projeto / Atividade

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO	TOTAL FIXADO
1.014	**MANUT. DO C.DE REF. DA ASSIST/CRAS/PAIF**	PROJETO	298.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.018	**IMPLEM. E MANUT. DO NUCLEO DE ATEND. A CRIANÇA E ADOLESC.**	PROJETO	17.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.025	**CONST. AMPLIAÇÃO E MANUT DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMILIA**	PROJETO	180.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.027	**CONST. REFORMA, AMPL. E MANUTENÇÃO DOS POSTOS/CENTROS DE SAUDE**	PROJETO	57.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.029	**IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DA ATENÇÃO BÁSICA-PAB**	PROJETO	2.872.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.038	**AMPLI. E MANUT. E REFORMA DA BASE SAMU**	PROJETO	300.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.054	**PAVIMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**	PROJETO	719.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.055	**CONSTR. E AMPL. DE CINCO NÚCLEOS ESC. NO MEIO RURAL - FUNDEB 30%**	PROJETO	10.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.061	**AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA**	PROJETO	56.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.071	**AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS**	PROJETO	92.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.075	**ADEQ DO TRANSP ESC. P/ ALUNOS QUE RES NO MEIO RURAL.-PNATE**	PROJETO	420.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.083	**PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO**	PROJETO	2.520.900,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.091	**MANUT, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE ESTÁDIO DE FUTEBOL DA SEDE.**	PROJETO	509.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.092	**INCENTIVO A PRATICA DO ESPORTE E LAZER**	PROJETO	191.080,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.093	**CRIAÇÃO, ESTRUT. IMPLEM. E MANUT. DE PROJ. EM PISCICULTURA E PESCA**	PROJETO	26.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.098	**PROJETO DE MELHORAMENTO GENÉTICO DO REBANHO DE CAPRINOS**	PROJETO	25.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.099	**IMPLEMENTAÇÃO DA APICULTURA**	PROJETO	25.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.100	**INCENT.A IMPL. DE HORTAS NAS COMUNIDADES**	PROJETO	25.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			
1.103	**CONSTR.RECUP. E MANUT DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**	PROJETO	15.000,00
Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO			

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO	TOTAL FIXADO
1.106	**CONSTRUÇÃO,AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BARRAGENS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	13.000,00
1.107	**CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	14.000,00
2.001	**GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	3.100.000,00
2.010	**SERV. DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULO-SCFV** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	43.400,00
2.016	**MANUT. DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	6.000,00
2.017	**MANUT. DO PROG ACESSUAS TRABALHO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	31.000,00
2.021	**GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA DE SAÚDE** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	7.973.330,00
2.026	**QUALIFICAÇÃO DOS CONSELHEIROS.** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	10.000,00
2.027	**CONSTR. E AMPL. DE CINCO NÚCLEOS ESC. NO MEIO RURAL** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	4.000,00
2.031	**GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO ESPECIAL - FUNDEB 30%** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	4.000,00
2.033	**APOIO A COLÔNIA DE PESCADORES ARTESANAIS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	25.000,00
2.038	**COLET. O LIXO DOMIC. E ENTUL.,VARRIÇÃO E CAPIN. DOS LOGR. PÚBLICOS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	2.587.000,00
2.041	**GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 30%** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	8.959.000,00
2.042	**AÇÕES DO PDDE** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	15.000,00
2.043	**PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE AEE** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	5.000,00
2.045	**GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	1.596.800,00
2.047	**GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	453.200,00
2.048	**GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGILANCIA EM SAÚDE-VISAN** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	188.000,00
2.051	**GESTÃO DO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMÍLIA** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	1.374.000,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO	TOTAL FIXADO
3.001	**IMPLANTAÇÃO DO NUCLÉO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	189.000,00
4.000	**GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA DE GOVERNO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	2.632.000,00
4.002	**GESTÃO DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	334.000,00
4.004	**GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	2.499.000,00
4.006	**GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	14.488.500,00
4.007	**GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	4.954.090,00
4.009	**GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	1.585.400,00
4.010	**GESTÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	485.700,00
4.510	**GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	8.157.500,00
5.004	**CAP. PARA MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO COMUN. URBANA E RURAL** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	26.000,00
5.005	**FESTA DO SANTO ANTÔNIO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	66.000,00
5.010	**CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	370.000,00
5.012	**REFORMA DE QUADRA DE ESPORTE NO BAIRRO SANTO ANTÔNIO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	35.000,00
5.014	**TOPA-TODOS PELA ALFABETIZAÇÃO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	12.000,00
5.020	**CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITARIO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	10.000,00
5.025	**ACADEMIA DA SAUDE** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	10.000,00
5.026	**IMPLANTAÇÃO DO CREAS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	5.000,00
5.510	**IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE E PATRIMÔNIO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	6.100,00
6.000	**AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS (COVID-19)** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	756.000,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO	TOTAL FIXADO
6.002	**GESTÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	119.000,00
6.003	**GESTÃO DO SÁLARIO EDUCAÇÃO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	422.000,00
6.004	**BLOCO DE FINANCIAMENTO DA GESTÃO SUAS/IGD** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	120.000,00
6.007	**GESTÃO DAS AÇÕES DO PETE-ESTADUAL** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	259.000,00
6.009	**GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO ESPECIAL - FUNDEB 70%** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	6.000,00
6.010	**GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB - 70%** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	19.913.000,00
6.011	**MANUTENÇÃO DO LABORATORIO/TFD** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	80.000,00
6.014	**PMAQ** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	90.000,00
6.015	**MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	15.000,00
6.020	**GESTÃO DAS AÇÕES DO FEAS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	29.600,00
6.021	**GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUN. DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	20.000,00
6.022	**REFORMA E MANUTENÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS.** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	180.000,00
6.023	**GESTÃO DAS AÇÕES DA AGRICULTURA FAMILIAR** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	15.000,00
6.024	**SERV. DE MÉDIA /ALTA COMPLEX. - CONS. POLICLÍNICAS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	592.000,00
6.025	**GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	13.000,00
6.026	**MODERNIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	9.000,00
6.027	**GESTÃO DAS AÇÕES DO PISO BASICO VARIAVEL III-EQUIPE VOLANTE** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	29.000,00
6.028	**MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	18.000,00
6.029	**PROGRAMA MAIS MEDICOS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	135.900,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO	TOTAL FIXADO
6.031	**PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAEF** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	195.000,00
6.032	**PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE PRÉ ESCOLA** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	56.000,00
6.033	**PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE CRECHE** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	30.000,00
6.034	**PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE MAIS EDUCAÇÃO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	60.000,00
6.035	**PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE EJA** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	20.000,00
6.037	**PROGRAMA EDU DE JOVENS E ADULTOS-PEJA** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	32.000,00
6.038	**GESTÃO DAS AÇÕES DO BPC NA ESCOLA** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	4.000,00
6.039	**GESTÃO DAS AÇÕES DO CIDE** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	37.000,00
6.041	**BLOCO DE FINANCIAMENTO DA GESTÃO DO PBF E CAD ÚNICO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	292.000,00
6.042	**BLOCO DOS BENEFICIOS EVENTUAIS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	10.000,00
6.050	**AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID NO SOCIAL-LC 173** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	500,00
6.051	**AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID NA SAUDE-LC 173** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	500,00
6.700	**GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL- FUNDEB 70%** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	6.000,00
6.800	**GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL- FUNDEB 30%** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	152.000,00
6.900	**ATENÇÃO E ATENDIMENTO AOS MUNICIPES PARA APOIO PSICOSOCIAL** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ATIVIDADE	129.000,00
7.018	**CONSTRUÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	11.000,00
7.020	**CONST E MANUT. DE UM CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL (CAPS I)** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	111.000,00
7.021	**CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PUBLICAS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	140.000,00
7.022	**CONSTRUÇÃO DO PIER E 2 QUIOSQUES ARTESANAIS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	70.000,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO	TOTAL FIXADO
7.023	**CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	103.500,00
7.024	**CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E COBERTURAS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	60.000,00
7.025	**REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL ADELINO MARTIR** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	15.000,00
7.026	**CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	55.000,00
7.027	**CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO NAS AGROVILAS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	255.000,00
7.028	**PROGRAMA CRIANÇA FELIZ** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	295.000,00
7.029	**CAPACITAÇÃO DE CONSELHEIROS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	15.000,00
7.030	**IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE ABASTECIMENTO DE AGUA** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	18.000,00
7.700	**CONSTRUÇÃO DO PORTICO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	155.000,00
7.800	**CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	457.000,00
7.900	**BALNEARIO DO DISTRITO DO QUIXABA** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	PROJETO	105.000,00
8.888	**ENCARGOS ESPECIAIS** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	ENCARGOS	2.336.000,00
9.999	**RESERVA DE CONTINGÊNCIA** Objetivo: ATENDER AS NECESSIDADES DO CIDADÃO	RESERVA	200.000,00

TOTAL 99.275.000,00

ANEXO II: METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
2025

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	**99.275.000**	**95.631.442**	**0,016**	**103.742.375**	**96.555.417**	**0,015**	**108.410.782**	**97.488.320**	**0,015**
Receitas Primárias (I)	**99.264.550**	**95.621.376**	**0,016**	**103.731.455**	**96.545.254**	**0,015**	**108.399.370**	**97.478.058**	**0,015**
Despesa Total	**99.275.000**	**95.631.442**	**0,016**	**103.742.375**	**96.555.417**	**0,015**	**108.410.782**	**97.488.320**	**0,015**
Despesas Primárias (II)	**98.140.528**	**94.538.607**	**0,015**	**102.551.179**	**95.446.744**	**0,015**	**107.160.026**	**96.363.579**	**0,015**
Resultado Primário (I – II)	**1.124.023**	**1.082.769**	**0,000**	**1.180.276**	**1.098.510**	**0,000**	**1.239.344**	**1.114.479**	**0,000**
Resultado Nominal	**(587.339)**	**(565.783)**	**-**	**(604.959)**	**(563.050)**	**-**	**(623.108)**	**(560.330)**	**-**
Dívida Pública Consolidada	**7.850.419**	**7.562.296**	**0,001**	**8.085.932**	**7.525.763**	**0,001**	**8.328.510**	**7.489.406**	**0,001**
Dívida Consolidada Líquida	**(20.165.312)**	**(19.425.211)**	**-**	**(20.770.271)**	**(19.331.370)**	**-**	**(21.393.379)**	**(19.237.981)**	**-**

Nota:
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
*PIB real do Estado (crescimento % anual)	3,20%	3,20%	3,20%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,81%	3,50%	3,50%
**Projeção do PIB do Estado - R$	636.172.784.372,29	681.977.224.847,10	731.079.585.036,09

LDO GLÓRIA - 2025

Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2023 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas 2023 (b)	% PIB	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	**85.000.000**	**0,016**	**82.042.264**	**0,015**	**(2.957.736)**	**(3,48)**
Receitas Primárias (I)	**84.990.000**	**0,016**	**82.042.264**	**0,015**	**(2.947.736)**	**(3,47)**
Despesa Total	**85.000.000**	**0,016**	**85.174.596**	**0,015**	**174.596**	**0,21**
Despesas Primárias (II)	**83.971.000**	**0,016**	**83.508.306**	**0,015**	**(462.694)**	**(0,55)**
Resultado Primário (I–II)	**1.019.000**	**0,000**	**(1.466.043)**	**0,000**	**(2.485.043)**	**(243,87)**
Resultado Nominal	**(3.266.641)**	**-0,001**	**(553.624)**	**0,000**	**2.713.017**	**(83,05)**
Dívida Pública Consolidada	**6.974.996**	**0,001**	**7.399.773**	**0,001**	**424.777**	**6,09**
Dívida Consolidada Líquida*	**(17.916.618)**	**-0,003**	**(19.007.740)**	**-0,003**	**(1.091.122)**	**6,09**

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2023

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R$
PIB Estadual Realizado para o exercício	2022	**516.260.870.361**
PIB Estadual Projetado para o exercício de	2023	**553.586.531.289**

LDO GLÓRIA - 2025
Lei Complementar nº 101, § 2º, inciso I:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	**72.392.331**	**82.042.264**	**13,33**	**95.000.000**	**15,79**	**99.275.000**	**4,50**	**103.742.375**	**4,50**	**108.410.782**	**4,50**
Receitas Primárias (I)	**72.392.331**	**82.042.264**	**13,33**	**94.990.000**	**15,78**	**99.264.550**	**4,50**	**103.731.455**	**4,50**	**108.399.370**	**4,50**
Despesa Total	**80.700.557**	**85.174.596**	**5,54**	**95.000.000**	**11,54**	**99.275.000**	**4,50**	**103.742.375**	**4,50**	**108.410.782**	**4,50**
Despesas Primárias (II)	**79.215.477**	**83.508.306**	**5,42**	**93.919.550**	**12,47**	**98.140.528**	**4,49**	**102.551.179**	**4,49**	**107.160.026**	**4,49**
Resultado Primário (I – II)	**(6.823.145)**	**(1.466.043)**	**(78,51)**	**1.070.450**	**(173,02)**	**1.124.023**	**5,00**	**1.180.276**	**5,00**	**1.239.344**	**5,00**
Resultado Nominal	**(537.499)**	**(553.624)**		**(570.232)**	**3,00**	**(587.339)**	**3,00**	**(604.959)**	**3,00**	**(623.108)**	**3,00**
Dívida Pública Consolidada	**7.184.246**	**7.399.773**	**3,00**	**7.621.766**	**3,00**	**7.850.419**	**3,00**	**8.085.932**	**3,00**	**8.328.510**	**3,00**
Dívida Consolidada Líquida*	**(18.454.117)**	**(19.007.740)**	**3,00**	**(19.577.973)**	**3,00**	**(20.165.312)**	**3,00**	**(20.770.271)**	**3,00**	**(21.393.379)**	**3,00**

FONTE: SEPLAN/SEI/IBGE	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	**82.710.617**	**85.168.074**	**2,97**	**98.619.500**	**15,79**	**95.917.874**	**(2,74)**	**96.844.617**	**0,97**	**98.017.070**	**1,21**
Receitas Primárias (I)	**82.710.617**	**85.168.074**	**2,97**	**98.609.119**	**15,78**	**95.907.778**	**(2,74)**	**96.834.423**	**0,97**	**98.006.753**	**1,21**
Despesa Total	**92.203.038**	**88.419.748**	**(4,10)**	**98.619.500**	**11,54**	**95.917.874**	**(2,74)**	**96.844.617**	**0,97**	**98.017.070**	**1,21**
Despesas Primárias (II)	**90.506.285**	**86.689.973**	**(4,22)**	**97.497.885**	**12,47**	**94.821.766**	**(2,74)**	**95.732.623**	**0,96**	**96.886.228**	**1,21**
Resultado Primário (I – II)	**(7.795.668)**	**(1.521.899)**	**(80,48)**	**1.111.234**	**(173,02)**	**1.086.012**	**(2,27)**	**1.101.800**	**1,45**	**1.120.524**	**1,70**
Resultado Nominal	**(614.110)**	**(574.717)**	**(6,41)**	**(591.958)**	**3,00**	**(567.477)**	**(4,14)**	**(564.736)**	**(0,48)**	**(563.369)**	**(0,24)**
Dívida Pública Consolidada	**8.208.237**	**7.681.704**	**(6,41)**	**7.912.155**	**3,00**	**7.584.946**	**(4,14)**	**7.548.304**	**(0,48)**	**7.530.027**	**(0,24)**
Dívida Consolidada Líquida	**(21.084.435)**	**(19.731.935)**	**(6,41)**	**(20.323.893)**	**3,00**	**(19.483.393)**	**(4,14)**	**(19.389.270)**	**(0,48)**	**(19.342.323)**	**(0,24)**

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICE DE INFLAÇÃO					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
4,52%	**10,06%**	**3,81%**	**3,50%**	**3,50%**	**3,25%**

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

LDO GLÓRIA - 2025

Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º, inciso II:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

RESULTADO PATRIMONIAL*	2023	2022	2021
Saldo Patrimonial Inicial	**52.963.387,38**	**4.812.987,64**	**23.333.249,32**
Variações Ativas	**88.982.820,36**	**72.388.633,01**	**74.816.359,84**
Variações Passivas	**91.453.240,90**	**19.425.245,63**	**70.003.372,20**
Saldo Patrimonial Final do Exercício	**50.492.966,84**	**57.776.375,02**	**28.146.236,96**

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	2022	2021
Patrimônio/Capital Reservas Resultado Acumulado	**O município não tem Regime de previdência própria**		
TOTAL	**-**	**-**	**-**

LDO GLÓRIA - 2025

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (d)	2021
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2023 (b)	2022 (e)	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	-
Valor (III)			

LDO GLÓRIA - 2025

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2025

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2021	2022	2023
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES	**Os Servidores do Município são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social**		
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, direitos e ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	2021	2022	2023
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			

LDO GLÓRIA - 2025

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2021	2022	2023
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2025

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
				-

LDO GLÓRIA - 2025

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VII

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
TOTAL			-	-	-	-

LDO GLÓRIA - 2025

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:
FONTE:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VIII

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

EVENTO	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	**35.593.316,55**
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	**7.138.395,00**
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**28.454.921,55**
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	**28.454.921,55**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	**-**
Impacto de Novas DOCC	**-**
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	**28.454.921,55**

LDO GLÓRIA - 2025

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das depesas obrigatórias de caráter continuado

Demonstrativo IX
Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas anuais para o período que compreende os anos de 2025, 2026 e 2027, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para os anos de 2025, 2026, 2027 respectivamente:

I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 3,81%, 3,50% e 3,50%;
II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 2%, 2% e 2%;
III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado:3,2%, 3,2% e 3,2%.

A aplicação dos métodos de projeção levam em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2023 a 2024, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB’s da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere à LDO e para os dois subsequentes.

ANEXO III: RISCOS FISCAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

2025

LRF, art 4º, § 3º — R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Restos a Pagar com prescrição interrompida Débitos não quitados com concessionários de Serviços Públicos Débitos que não tiveram negociações de parcelamento concluídas	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício.	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na lei Orçamentária anual de 2025.
TOTAL		TOTAL	

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º:
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contigentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

ANEXO IV: RESUMO DE METAS E PRIORIDADES

PROGRAMAS	AREA TEMATICA	METAS E PRIORIDADES
1-PROGRAMA LEGISLATIVO	LEGISLATIVO	Fiscalizar e legislar sobre todas as matérias de competência do Município
2-ATENÇÃO A FAMÍLIA PARA INCLUSÃO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	Desenvolver a Política Nacional de Assitência Social na perspectiva do SUAS, destinada a inclusão social e o resgate da cidadania de todos os segmentos excluídos que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, através de um conjunto integrado de ações setoriais que garantam a proteção social básica.
3-SAÚDE PARA TODOS	SAÚDE	Atendimento de maior qualidade, seguindo o preconizado no pacto pela Vida
4-PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	INFRAESTRUTURA E SERV. PÚBLICOS	Possibilitar a implementação das ações desenvolvidas na Secretaria de Infraestrutura e promovendo o desenvolvimento do município melhorando a qualidade de vida e por consequência a qualidade de vida dos munícipes.
5-DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR	EDUCAÇÃO	Ampliar a participação das Comunidades Escolares e Locais na Gestão Administrativa, Financeira, e Pedogógica do Sistema de ensino, através dos Orgãos Colegiados
6-DIFUSÃO CULTURAL	CULTURA	Resgatar e Promover a Cultura e as Tradições do Município, Preservando sua Memória Histórica e Cultural
7-VIVENCIANDO O ESPORTE	ESPORTES	Incentivar a prática de Atividades Esportivas através do melhoramento das Estruturas Físicas e Realização de Projetos
8-PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL	AGRICULTURA	Promover a Qualidade de Vida da Área Rural com Programas de Geração de Emprego e Renda Sustentavel
9-CIDADE DIGNA, CIDADE SANEADA	SANEAMENTO	Proporcionar Melhoria na Qualidade da Saúde e de Vida da Comunidade Gloriense
10-PROGRAMA DE APOIO ADMNISTRATIVO	APOIO ADMINISTRATIVO	Implantação do setor de Arrecadação e Tributos.